



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 0222-04/2020 – GAP

Lajeado, 12 de maio de 2020.

Exmo. Sr.
LORIVAL EWERLING DOS SANTOS SILVEIRA
Presidente da Câmara de Vereadores
LAJEADO/RS

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao PL 041-04/2020.

Senhor Presidente:

Na oportunidade em que o saúdo, encaminho a anexa Mensagem de VETO ao PL nº 041-04/2020, que “Altera a Lei Municipal nº 10.928, de 21 de novembro de 2019, que aprova a planta de valores dos imóveis, estabelece a política tributária para o exercício de 2020 e dá outras providências”.

Atenciosamente,



Marcelo Caumo,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente:

Cumpre-me comunicar-lhe, em consonância ao disposto no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município, que o Projeto de Lei nº 041-04/2020, que "Altera a Lei Municipal nº 10.928, de 21 de novembro de 2019, que aprova a planta de valores dos imóveis, estabelece a política tributária para o exercício de 2020 e dá outras providências", foi VETADO.

DAS RAZÕES DO VETO

O Poder Executivo Municipal encaminhou a essa Casa Legislativa, propositura que visava alterar a Lei Municipal nº 10.928, de 21 de novembro de 2019, para possibilitar:

- a) desconto de 5% para os contribuintes que efetuarem o pagamento do IPTU do dia 28/03/2020 até 15/05/2020;
- b) estabelecer que o contribuinte que optasse pelo desconto de 5% deveria fazer a emissão da guia exclusivamente por meio eletrônico no site da Prefeitura, e
- c) estabelecer o pagamento em 8 parcelas, com vencimento inicial em 25/08/2020.

Pois bem, ocorre que os Nobres Edis apresentaram Emenda Modificativa ao PL 041/2020, **alterando a propositura inicial de forma significativa, já que estabeleceu:**

- a) desconto de 5% para os contribuintes que efetuarem o pagamento do IPTU do dia 28/03/2020 até 31/08/2020;
- b) estabelecer que o contribuinte que optasse pelo desconto de 5% deveria fazer a emissão da guia exclusivamente por meio eletrônico no site da Prefeitura, e
- c) pagamento em 8 parcelas, com vencimento da primeira no dia 10/09/2020.

Ora, a Emenda Modificativa proposta acabou por substituir o texto original do PL nº 041/2020. Diante disso, em que pese louvável a medida, também é extremamente questionável do ponto de vista jurídico-constitucional.

Com efeito, a Emenda Modificativa não observou a legalidade, princípio basilar da Administração Pública que deve ser observado, inclusive, pelo Poder Legislativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Ademais, durante o trâmite do Projeto de Lei no Poder Legislativo, em nenhum momento os servidores da Secretaria da Fazenda foram consultados ou convidados a dar explicações sobre as especificidades técnicas da matéria proposta. É evidente que o Poder Legislativo não está obrigado a consultar os técnicos da Secretaria da Fazenda, contudo, por serem eles os operadores diários das alterações propostas, certamente sua oitiva seria pertinente.

Importante destacar que a Secretaria da Fazenda já havia alertado sobre o risco de eventuais modificações descaracterizarem projeto na mensagem justificativa transcrita do projeto em questão: *“As ações aqui propostas foram elaboradas através de análises técnicas e tem o seu impacto orçamentário devidamente mensurado, estando suportado dentro da atual Lei Orçamentária Anual, conforme detalhado no anexo Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita da lei 10.936/2019. Dessa forma a Secretaria da Fazenda recomenda fortemente que as mesmas não sejam modificadas ou ampliadas, sob risco de descaracterização das ações ou até inviabilização da implementação delas.”*

DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE

Superadas essas questões, vale esclarecer que com a Emenda Modificativa proposta pelo Poder Legislativo, o PL nº 41/2020 passou a padecer do vício intransponível da inconstitucionalidade material. Isso porque, a propositura não observou o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, a denominada “Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Neste sentido, importa referir que o art. 14 da LC 101/2000, regulamenta o art. 169 da Constituição Federal. Assim, por via de consequência, a afronta ao art. 14 da LC 101/2000, viola o texto constitucional, o que torna a propositura legislativa inconstitucional.

DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Inicialmente, destaca-se que a Emenda Modificativa implica em renúncia de receita, sem indicar qual a fonte de sua compensação. Logo, a lei que se pretende criar não atende os requisitos da Lei Complementar nº 101/2000, a denominada “Lei de Responsabilidade Fiscal”. Nesse sentido, confira-se o texto de lei:

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2007)
(Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ao ler o art. 14 da LC 101/2000, depreendemos que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das condições elencadas nos parágrafos do artigo.

Ora, a Emenda Modificativa ao PL Nº 041/2020, trata de hipótese de concessão de benefício tributário que importa em renúncia de receita. Sendo assim, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto de lei instituidor deve estar acompanhado do impacto orçamentário-financeiro do exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Quanto a este requisito, resta clara a inobservância pelo Poder Legislativo. **Importa destacar que ao verificar a inconstitucionalidade da propositura, no dia 30 de abril de 2020, o Poder Executivo encaminhou ao Poder Legislativo o ofício nº 210-04/2020, cópia anexa, por meio do qual, solicitou o demonstrativo do impacto orçamentário que teria embasado a proposição entabulada por meio da Emenda Modificativa.**

Até a presente data, 12/05/2020, não retornou qualquer resposta do Poder Legislativo quanto ao ofício e, além disso, fomos informados que a Contabilidade da Câmara já manifestou não haver demonstrativo de impacto orçamentário a embasar a Emenda Modificativa.

Não bastasse tal ilegalidade, o Poder Legislativo também não demonstrou o cumprimento das condições elencadas nos incisos do art. 14 da LC nº 101/2000. Com efeito, não há demonstração que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em razão da renúncia de receita decorrente da Emenda Modificativa, o Poder Legislativo também não demonstrou quais serão as medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição que deverão ser incrementadas para a regularidade da remissão proposta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

DAS DESPESAS NÃO AUTORIZADAS, IRREGULARES E LESIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Ao deixar de observar o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Legislativo, criou norma inconstitucional, que, ao fim e ao cabo, afigura-se irregular e lesiva ao patrimônio público.

Com a vigência do "Novo Regime Fiscal", instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro ganhou *status* constitucional, com previsão expressa no art. 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, confira-se:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Assim, além da previsão constante na LC nº 101/2000, o próprio texto constitucional passou a disciplinar sobre a necessidade de impacto orçamentário e financeiro em leis que disponham sobre renúncia de receita. **Não é demais destacar, que referido impacto deve ter embasado a propositura (emenda modificativa) e, por evidente, não pode ser apresentado após a aprovação do projeto de lei.**

Nesse sentido, colaciona-se decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em caso análogo ao que se apresenta:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL. CONCESSIVA DE DESCONTO NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. 2. A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC nº 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º 19 da CE/89). 3. Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. Tribunal Pleno da Corte Gaúcha - ADIN nº 0234193- 23.2018.8.21.7000.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI MUNICIPAL 11.428/2013. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. IMPOSTO TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DE COLETA DE LIXO (TCL). Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeitada. Mérito. A lei municipal impugnada, de iniciativa da Câmara de Vereadores de Porto Alegre, apresenta ofensa ao princípio da razoabilidade. Não se pode reduzir a correção monetária dos créditos de IPTU e TCL, na forma posta, pois implica em evidente renúncia fiscal, ainda mais que não indicada a respectiva fonte de compensação. Declaração de inconstitucionalidade integral da Lei 11.428/13, com efeitos ex tunc, por ofensa à Constituição Estadual. Abalo significativo no orçamento municipal e embaraço a toda a atividade administrativa do Executivo Municipal. PRELIMINAR REJEITADA, UNÂNIME. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70054571740, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 21/07/2014) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. LEI MUNICIPAL Nº 6.615/2019 QUE CONCEDE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL SEM ACOMPANHAMENTO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. - Tratando-se isenção de IPTU, a matéria é classificada como tributária, havendo competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Art. 61, II, "b", da Constituição Federal e art. 60 da Constituição Estadual. - A propositura legislativa que disponha sobre renúncia a crédito tributário, deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, possibilitando averiguação da preservação do equilíbrio do orçamento. - Ausente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei municipal, face a afronta ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como ao art. 19 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082265372, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 27-11- 2019) (grifou-se)

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 15 e 16, disciplina sobre a questão atinente às despesas públicas irregulares e lesivas ao patrimônio público. Confira-se:

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15 ***Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.***

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Ora, na medida em que o Poder Legislativo não tomou a cautela de observar as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, acabou por macular com vício de inconstitucionalidade material sua Emenda Modificativa. Se ao Poder Executivo é vedado a concessão de benefícios fiscais sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, ao Poder Legislativo a mesma condição também é imposta.

Assim, por tudo que fora exposto, não é possível sancionar a propositura legislativa, sob pena, do gestor incorrer em crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

Diante das razões supra citadas, informo que **VETEI o Projeto de Lei nº 041-04/2020, por inconstitucionalidade, decorrente da inobservância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que fiz com fulcro no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município.**

Lajeado, 12 de maio de 2020.

Marcelo Caumo,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 210-04/2020 – GAP

Lajeado, 30 de abril de 2020.

Assunto: Solicita impacto orçamentário relativo às emendas apresentadas aos PL's nº 041/2020 e 042/2020.

Senhor Presidente:

Na oportunidade em que o saúdo, solicitamos seja enviado com urgência ao Poder Executivo o demonstrativo do impacto orçamentário que embasou a proposição das emendas aprovadas em relação aos Projetos de Lei nº 041/2020 e 042/2020.

Atenciosamente,

Marcelo Caumo,
Prefeito Municipal.

Cópia

Exmo. Sr.
LORIVAL EWERLING DOS SANTOS SILVEIRA
Presidente da Câmara de Vereadores
LAJEADO/RS

SEAD - ADMINISTRAÇÃO
DIGITADO POR: Jussan Trombini
ASSINATURA: _____